Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1773/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3915/2014
PROTOCOLO	: 1488308
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS – PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO – AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – RESULTADO DO EXERCÍCIO APURADO DE FORMA ILEGAL – FALTA DE REGISTRO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO E O BALANÇO PATRIMONIAL – BENS MÓVEIS APRESENTADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Marli Padilha de Ávila**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, **e multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável comprove nos autos o pagamento das multas aplicadas, sob pena de cobrança executiva, em favor do FUNTC, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14990/2014 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 5380/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, V e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 256/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, exercício de 2013, gestão da Senhora Marli Padilha de Ávila, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, apresentação da escrita contábil de forma irregular, ausência de publicidade, bem como o descumprimento de normas legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA à gestora MARLI PADILHA DE ÁVILA, Diretora Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com*

maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Ausência do comprovante de publicação das Demonstrações Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais);

d) Ausência de notas explicativas às demonstrações financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

e) Ausência da avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade fiscal (LRF);

f) Ausência de avaliação do desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central do Brasil (BACEN) e/ou Conselho Monetário Nacional (CMN), destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, se for o caso;

g) Ausência de declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 10.887/04;

h) No Balanço Patrimonial, grupo de contas do Patrimônio Líquido, demonstra o resultado patrimonial do exercício apurado de forma irregular, incorrendo, portanto, na infração prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

i) No Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2013, não foi registrada a Provisão Matemática Previdenciária, portanto, este demonstrativo contábil se apresenta incorreto;

j) Divergência entre os valores dos bens móveis apresentados no Inventário Analítico de R$ 51.191,16 e o registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) de R$ 51.466,16, o que contraria os arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

k) Descumprimento das exigências contidas na Lei n. 9.717/1998 e nas Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) n. 402 e 403/2008 e, bem como do art. 7º, IV, "a", da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marli Padilha de Ávila, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Marli Padilha de Ávila, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 595.574.601-30, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Marli Padilha de Ávila, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 595.574.601-30, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm